

Cookies e sua estreita relação com a política de proteção de dados

Cookies and their close relationship to data protection policy

 <https://doi.org/10.56238/cienciasaudeestuepesv1-040>

Caio Ryann Conceição Lima

Bacharelado em Engenharia de Software - Universidade do Estado do Pará (UEPA)
E-mail: caio.lima@aluno.uepa.br

Isabella Fernanda Sousa da Silva

Bacharelada em Engenharia de Software - Universidade do Estado do Pará (UEPA)
E-mail: isabella.fsilva@aluno.uepa.br

Ryan Dias da Silva

Bacharelado em Engenharia de Software - Universidade do Estado do Pará (UEPA)
E-mail: ryan.ddsilva@aluno.uepa.br

Caroline Nunes Carr

Docente na Universidade do Estado do Pará no curso de Bacharelado em Engenharia de Software
E-mail: carolinecarr@uepa.br

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a política de cookies nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados em comparativo ao Regulamento Europeu de Proteção de Dados, com base no direito à privacidade e na autodeterminação informativa, levantando as características das políticas de cookies no ambiente virtual atualmente, com o propósito de analisar as

finalidades e seus eventuais riscos aos direitos de privacidade do cidadão. A pesquisa foi feita através do método hipotético-dedutivo, analisando suas operações em conformidade com o direito civil e o instituto do consentimento, presente na Lei Geral de Proteção de Dados, e se este é apto a garantir maior poder ao usuário acerca do controle de seus dados pessoais em rede.

Palavras-chave: Cookie, Dados, Privacidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the cookie policy under the General Data Protection Law in comparison with the European Data Protection Regulation, based on the right to privacy and informative self-determination, surveying the characteristics of cookie policies in the virtual environment today, with the purpose of analyzing the purposes and their possible risks to the citizen's privacy rights. The research was conducted through the hypothetical-deductive method, analyzing its operations in conformity with civil law and the institute of consent, present in the General Law of Data Protection, and whether this is able to guarantee greater power to the user about the control of his personal data on the network.

Keywords: Cookie, Data, Privacy.

1 INTRODUÇÃO

Os *cookies* são pequenos arquivos de textos criados por sites visitados que são salvos no computador do usuário através de um navegador. Estas ferramentas virtuais são utilizadas desde o início da década de 90 (RUIZ, 2021) com a função de identificar e armazenar informações de modo a auxiliar e facilitar a navegação e acesso em websites coletando informações como nome de usuário, *email*, senha, IP e páginas acessadas corroborando na criação de um ambiente virtual personalizado com as características do usuário (ALDEIAS, 2012).

Apesar de possuírem o propósito de atender demandas comerciais, os *cookies* logo se tornaram alvos de práticas ilegais frequentemente relacionados a casos de violação de privacidade na *web* (TOBBIN, CARDIN, 2021) se fazendo necessário regulamentação legal que garantisse a proteção de dados a nível global e nacional.

Na Europa, o Regulamento Europeu De Proteção De Dados Pessoais (GDPR, sigla em inglês) vem tem sido discutido desde 2012, sendo implementado em maio de 2018 com objetivo de garantir a proteção de dados pessoais, sendo aplicado a organizações e empresas que residem na União Europeia, independente se o processamento ocorre ou não presencialmente no bloco econômico (MONTEIRO, JUNIOR, MORIBE, p. 8, 2020).

Em território nacional, somente em agosto de 2018, foi sancionada a Lei nacional n° 13.709, Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade nos meios digitais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, trazendo princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas (PINHEIRO, PATRÍCIA, 2018).

Tanto a LGPD quanto a GDPR, têm como objetivo definir regras para o tratamento de dados pessoais, para maior segurança de indivíduos, buscando principalmente a defesa dos direitos fundamentais das pessoas naturais, contudo se faz necessário verificar como esses regulamentos se aplicam a política de *cookies*.

2 REFERENCIAL

2.1 DIRETIVAS NO ÂMBITO EXTRATERRITORIAL

No que diz respeito à noção de estabelecimento, não há disposição equivalente na LGPD que o define. Tal Lei se aplica, independentemente da localização da entidade ou dos dados tratados, se tais informações forem de indivíduos localizados no Brasil. Dados coletados no Brasil são definidos como dados pertencentes a um titular de dados que estava no Brasil no momento da coleta (MONTEIRO, JUNIOR, MORIBE, p. 8, 2020).

Ambos as leis possuem um âmbito extraterritorial. Em particular, aplicam-se a organizações que oferecem bens e serviços aos sujeitos dos dados na Europa e no Brasil, respectivamente, independentemente da sua localização. É de notar que apenas o GDPR aplica-se a organizações que, embora não tenham qualquer presença na UE, monitoram o comportamento de indivíduos na União Europeia (MONTEIRO, JUNIOR, MORIBE, p. 8, 2020).

2.1 PROTEÇÃO DE DADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) obriga apenas uma sinalização quanto à política de *cookies*. A autarquia propôs adequações em relação ao tratamento de dados pessoais por meio da base legal do consentimento, via *opt-in*, como padrão aos *cookies* não necessários; base legal do

Legítimo Interesse, sem necessidade de *opt-in*, para os *cookies* necessários; categorização dos *cookies* a partir da finalidade de cada um, permitindo ao titular escolher em relação aos tipos de cookies que permitirá a coleta; disponibilização de botão que permita ao titular rejeitar todos os *cookies* não necessários (BRASIL, 2022).

Estas recomendações valem para banners de primeiro e segundo nível (política de *cookies*), ainda assim, as demais bases legais de consentimentos não ferem a Lei. Desde que seja exposto o aviso de uso da ferramenta, a ANPD e LGPD não aplicam fiscalização quanto ao uso de *cookies* (AUDITORIA 039.606/2020-1, 2020).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, elegendo proposições hipotéticas que possuem viabilidade. Tendo as palavras *cookie*, dados e privacidade como variáveis principais para a pesquisa, com referências bibliográficas, se utilizando um panorama dos últimos 5 anos, levantando as características das políticas de *cookies* no ambiente virtual atualmente, com o propósito de analisar as finalidades e seus eventuais riscos aos direitos de privacidade do cidadão. Tal pesquisa foi feita em Inglês (Norte Americano) e Português (Brasileiro), sendo informações obtidas por meio de livros, artigos e sites. Os resultados foram tabulados considerando semelhanças e diferenças entre a legislação nacional e europeia.

4 RESULTADOS

Apesar de abordarem assuntos semelhantes, os resultados revelam que a LGPD e GDPR possuem princípios distintos (Tabela 01).

Tabela 1 - Diferenças das leis.

PRINCÍPIOS DE TRATAMENTO E PRIVACIDADE	
LGPD	GDPR
1. Finalidade	1. Licidade
2. Adequação	2. Lealdade
3. Necessidade	3. Transparência
4. Livre acesso	4. Limitação das finalidades
5. Qualidade dos dados	5. Minimização dos dados
6. Transparência	6. Exatidão
7. Segurança	7. Limitação da conservação
8. Prevenção	8. Integridade e confiabilidade
9. Não discriminação	9. Responsabilidade
10. Responsabilização	

Fonte: Instituto Cátedra.

Os princípios da LGPD têm como objetivo garantir que o tratamento dos dados sejam realizados para propósitos legítimos, específicos, com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, sendo garantido consulta facilitada e

gratuita sobre a forma e a duração e integralidade dos dados. Sendo garantido aos titulares exatidão, clareza quanto às técnicas utilizadas para proteger os dados pessoais e as medidas para prevenir a ocorrência de danos, e o uso discriminatórios ilícitos ou abusivos (BRASIL, 2018).

A LGPD causa um grande impacto social e econômico, exigindo que encarregados se adequem a regras e meios técnicos para proteger dados e comprovar efetividade. Tal ação possui complexidade, e essas dificuldades da implementação de regulação se dá pelo fato de que os negócios estão globalizados, e os fluxos de dados estão internacionalizando ainda mais com recursos digitais. Logo, há necessidade de se aplicar uma abordagem de direito comparado e de direito internacional (PINHEIRO, 2018).

A GDPR aplica-se a pessoas naturais, independentemente de sua nacionalidade ou lugar de residência, em relação ao gerenciamento de seus dados pessoais (MONTEIRO, JUNIOR, MORIBE, p. 9, 2020). Com base em seus princípios, as informações devem ser processadas legalmente, de forma justa e transparente. Devem ser coletados para fins especificados, explícitos e legítimos, e não realizados de forma incompatível. O processor deve ocorrer de forma que garanta a segurança adequada dos dados pessoais, incluindo proteção contra processamento não autorizado ou ilegal e contra perda, destruição ou danos acidentais, utilizando medidas técnicas ou organizacionais apropriadas (GDPR.EU, 2018).

A GDPR se tornou a vanguarda do direito à privacidade de dados pessoais e possui amplitude e acesso a todo e qualquer cidadão da União Europeia, se tornando uma inspiração para outros países na criação de leis semelhantes e na realização de transações comerciais, que cada vez mais utilizam o bloco europeu de adequação à GDPR como modelo (CÁTEDRA, 2021). Visa incitar uma mudança não só no tratamento de dados pessoais, mas também na atitude em relação aos mesmos. Proporciona aos tribunais da UE poder punir severamente qualquer empresa no mundo que maltrate os dados dos seus cidadãos, de acordo com os regulamentos (SIRUR, NURSE, WEBB, 2018).

4.1 ANÁLISE

Com base em seus princípios, é visto que a GDPR pode ser considerada mais restritiva, mais específica em certos setores e mais detalhada que a LGPD, visto que possui mais anos desde sua aplicação (CÁTEDRA, 2021).

Mesmo possuindo mais princípios bases, a LGPD se mostra muito vaga em certos aspectos quanto a dados pessoais, diferentemente da GDPR, que define de forma clara como tal avaliação deve ser realizada (CÁTEDRA, 2021).

A lei brasileira possui muitas lacunas deixadas para a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) preencher, ainda há muito no que anacar, e futuramente a Lei deve evoluir, assim como o GDPR vem progredindo na União Europeia, visto que a proteção de dados se tornará cada vez mais necessário (CÁTEDRA, 2021).

4.2 DIFERENÇAS

Garantir a execução de tais princípios com qualidade implica em desafios na aplicação e adequação da LGPD por parte das empresas, pois exige investimento, atualização de ferramentas de segurança de dados, revisão documental, melhoria de procedimentos e fluxos internos e externos de dados pessoais, e acima de tudo, uma mudança de cultura no modo de se trabalhar (PINHEIRO, 2018).

Ao decorrer do tempo, tecnologias e ferramentas cada vez mais invasivas são criadas e aprimoradas para extrair e analisar padrões de comportamento *online*. O direito à privacidade e ao consentimento estão previstos na Lei Geral de Proteção de Dados. O desígnio da Lei tem o propósito de garantir autoridade do indivíduo sobre seus dados, através do consentimento livre, que deve ser informado e inequívoco, onde o titular concorda com o seu uso para finalidades explicitadas.

Tanto a LGPD quanto a GDPR apresentam conformidades relacionadas ao uso de *cookies* (Quadro 1).

Quadro 1 - Conformidades com o uso de *cookies*.

	LGPD	GDPR
Autorização ao Acessar Dados	-	1. Política de <i>Cookies</i> ;
Transparência Quanto à Finalidade	-	1. Política de <i>Cookies</i> ;
Documentação	-	1. Documenta e armazena o consentimento recebido dos usuários.
Rejeição aos <i>Cookies</i>	-	1. Opções de aceitar e rejeitar <i>cookies</i> não necessárias.
Alterar Escolha	1. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado.	1. Torne tão fácil para os usuários retirar seu consentimento quanto foi para eles darem seu consentimento em primeiro lugar.

Fonte: (GDPR.EU; PLANALTO.GOV).

No que tange à conformidade com o uso de *cookies* a GDPR se mostrou uma lei mais completa contemplando todos os 5 tópicos avaliados. A LGPD permite ao usuário consentir ou revogar a qualquer momento *cookies* não necessárias. Donda (2020) menciona que o consentimento é uma ferramenta essencial para tratamento de dados pessoais fundamental para coleta padronizada e segura de informações sensíveis dos indivíduos.

Já a LGPD, não prevê de forma explícita a sua aplicação sem considerar a nacionalidade ou local de residência do indivíduo. Entretanto, partindo de uma interpretação mais direta de acordo com a Constituição Federal Brasileira, tal proteção se aplica a qualquer pessoa, independentemente da nacionalidade ou residência da pessoa que fornecerá os dados. Além disso, o Artigo 3 (III) da lei, estabelece

que a LGPD será aplicável se os dados pessoais a tratar pertencerem a uma pessoa que estava no Brasil no momento de sua coleta (ALDEIAS, 2012).

5 CONCLUSÕES

O consentimento transparente, respaldados em termos de uso, com opções ao final como “Eu aceito”, “Concordo”, “Autorizo”, são ineficazes para garantir a anuência do indivíduo, em particular à coleta de dados, que se vê imposto a aceitar os termos, a um só clique, para que consiga utilizar da navegação. A Lei Europeia possui normas mais restritivas e detalhadas que a Lei Nacional, trazendo a possibilidade ou não da Avaliação de Riscos, que avalia os riscos de segurança dos dados.

É crescente a preocupação com a proteção de dados no âmbito da LGPD, visto que a adequação à Lei ainda é desafiadora para a maioria das empresas, de qualquer porte. A regulamentação sobre os *cookies* não está definida na legislação, herdando diretrizes dos projetos de adequação da GDPR, que possui detalhamento sobre essa ferramenta, tendo como base a transparência por parte do receptor, informações claras e objetivas sobre sua finalidade dispostas e acessíveis ao fornecedor das informações. Embora não esteja descrita de forma direta, inevitavelmente, a Autoridade Nacional De Proteção De Dados deverá implementar seções sobre *cookies* e outras ferramentas de coleta de dados na Lei Nacional, fiscalizando e monitorando estas coletas com punições mais restritivas e severas.

REFERÊNCIAS

Aldeias, marisa. Cookies: uma ameaça à privacidade. 2012. Disponível em: <http://web.fe.up.pt/~jmcruz/seginf/seginf.1112/trabs-als/final/g1-t6.cookies.final.pdf>. Acesso em: 09 ago 2022.

Brasil. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados pessoais (lcpd). Brasília, df: presidência da república, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 set 2022.

Cátedra, instituto. Gdpr: o que é e qual a diferença em relação à lcpd?. 2021. Disponível em: <https://idcatedra.com.br/2021/08/gdpr-o-que-e-e-qual-a-diferenca-em-relacao-a-lcpd/#:~:text=a%20lcpd%20exige%20registro%20de,sujeitas%20%20manuten%20%20de%20registros.&text=a%20lcpd%20exige%20que%20o,de%20certas%20atividades%20de%20tratamento>. Acesso em: 05 set 2022.

Donda, daniel. Guia prático de implementação de implementação da lcpd: conheça estratégias e soluções para adequar sua empresa em conformidade com a lei. São paulo: editora labrador, 2020.

Gov. Anpd recomenda adequações ao portal gov.br em relação à prática de coleta de cookies. 2022. Disponível em: <https://www.lcpdbrasil.com.br/anpd-recomenda-adequacoes-ao-portal-gov-br-em-relacao-a-pratica-de-coleta-de-cookies/>. Acesso em: 05 set 2022.

Moribe, gabriela tiemi; júnior, odélio porto; monteiro, renato leite. Comparing privacy laws: gdpr v. Lcpd. 2019

Pinheiro, patricia p. Panorama internacional da privacidade e proteção de dados pessoais comentários à lei n. 13.709/2018 (lcpd). São paulo: saraiva educação, 2018.

Ruiz, evandro eduardo seron. Cookies: doces ou travessuras na lcpd. Ribeirão preto: faculdade de filosofia, ciências e letras de ribeirão preto, universidade de são paulo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/339601/cookies-doces-ou-travessuras-na-lcpd>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Tc 039.606/2020-1. Auditoria à lei geral de proteção de dados. 2020. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/b4/21/fe/38/5f9618102dfe0ff7f18818a8/038.172-2019-4-an%20-%20auditoria_lei%20geral%20de%20protecao%20de%20dados.pdf. Acesso em: 07 set 2022.

Tobbin, raissa arantes; cardin, valéria silva galdino. Política de cookies e a “crise do consentimento”: lei geral de proteção de dados e a autodeterminação informativa. Revista da faculdade de direito da ufrgs, porto alegre, n. 47, p. 241-262, dez. 2021. Doi: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113663>. Acesso em: 13 ago 2022.